



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.901024/2011-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.735 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente TNL PCS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara

Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 12042.712 15^a Turma da DRJ, que por unanimidade de votos indeferiu o pedido de diligência formulado pela Interessada; rejeitar a arguição de nulidade, não reconhecer nenhum direito creditório além do já reconhecido no Despacho Decisório de fl. 07 e não homologou nenhuma compensação além daquelas já homologadas.

A interessada transmitiu a DCOMP Eletrônica nº 15240.60052.270906.1.7.020387, apresentada em 27/09/2006, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito (fl.03):

Crédito – Saldo Negativo de IRPJ

Período : 2º trimestre de 2.004

Valor Original do Crédito Inicial : R\$ 2.421.291,06

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 2.421.291,06

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 1.536.867,13

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO**. De acordo com o Despacho Decisório de fl. 11, nº de rastreamento 930858551, de 04/05/2011, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.421.291,06 Valor na DIPJ: R\$ 2.421.291,06 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.421.291,06 IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 55.479,37

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.”

Apreciada a Manifestação de Inconformidade, afastada a nulidade arguida, o Despacho Decisório foi mantido sob fundamento de que o documento necessário à comprovação da retenção na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos é o “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Pessoa Jurídica”. Melhor dizendo, em sendo a beneficiária dos rendimentos questionada acerca da retenção na fonte, poderá comprová-los mediante a apresentação do documento referido no artigo 4º., assim para confirmar a retenção na fonte glosada no Despacho Decisório de fl.11, nº de rastreamento 930858551, de 04/05/2011, bastava à interessada apresentar os comprovantes de retenção na fonte emitidos pelo Banco Itaú Unibanco S/A, no montante glosado – R\$ 2.365.811,69.

Afastado também o argumento da decadência, tendo em vista que o saldo negativo da empresa tal como informado na DIPJ do 2º trimestre de 2004, não se encontra

homologado, sendo inaplicável ao caso a interpretação da interessada do artigo 150, parágrafo 4º do CTN. Ainda quanto as retenções sofridas no segundo trimestre por não estar comprovada a certeza e liquidez do direito creditório, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, cujo ônus que competia à interessada, não houve como se reconhecer o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 2.365.811,69.

Contra essa decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário demonstrando que: a) a empresa tem como comprovar por meio do Sistema DIRF da própria Receita Federal a existência de retenções em valor, inclusive, superior ao que foi informado no PER/DECOMP; e b) a sua escrituração contábil comprova as retenções sofridas, bem como o oferecimento à tributação das receitas subjacentes.

Apreciadas as razões expostas pela recorrente a 3a Turma da 1a. Câmara da 1a. Seção do Carf entendeu por bem determinar a baixa dos autos em diligência para que a autoridade preparadora procedesse a verificação da existência de registro, nos sistemas de controle da RFB, dos valores indicados pela Recorrente à guisa de IRRF, bem como, informe, se comprovada a retenção efetiva dos valores ali descritos, a repercussão na apuração do IRPJ devido pela Recorrente no 2o. Trimestre de 2004 e se os rendimentos foram oferecidos à tributação.

Sobre o Resultado da diligência, a Recorrente ofereceu manifestação favorável, no sentido que o apurado pela autoridade preparadora daria ensejo ao reconhecimento do crédito por ela pretendido.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Como bem observado pelo resultado da diligência, em relação à existência do IRRF glosado pelo Despacho Decisório, relativo ao Banco Itaú para o ano calendário 2004, restou constatado que os valores retidos foram confirmados, como se nota no trecho a seguir transcrito:

"A contribuinte dá especial ênfase à DIRF do declarante Banco Itaú S/A. Segundo ela, esta DIRF serviria para comprovar todo o IR aproveitado em 2004. De fato, em consulta ao sistema da Receita Federal, a retenção foi confirmada (pg. 302). Entretanto, o código de receita diverge dos códigos declarados em DCOMP.

Em DCOMP, foram informados os códigos 5273 e 4326. Já em DIRF, consta o código 6800. Aparentemente, as divergências foram causados por erro da contribuinte, conforme ela mesma reconhece no item 3.1.2 do recurso voluntário".

Já em relação à comprovação do oferecimento à tributação das receitas oriundas da operação em exame, o resultado da diligência constatou ter restado demonstrada, de acordo com os seguinte dizeres:

"Sobre o oferecimento das receitas à tributação, verifica-se que a ficha 6A da DIPJ 2005 (pgs. 303 a 384) apresenta, para o período do segundo trimestre, a linha "Outras Receitas Financeiras" com o valor de R\$ 18.150.159,51. Este valor é compatível com as receitas oriundas das retenções apresentadas para o 2º trimestre de 2004".

Desta forma, em tendo sido verificada a existência de registro, nos sistemas de controle da RFB, dos valores indicados pela Recorrente à guisa de IRRF, bem como, comprovada a retenção efetiva dos valores ali descritos e a repercussão na apuração do IRPJ devido pela Recorrente no 2o. Trimestre de 2004, bem como que os rendimentos foram oferecidos à tributação, há que ser reconhecido o pleito da Recorrente.

Quanto ao observado na Informação fiscal, no que diz respeito à formalização de pedido de retificação de DCOMP após a ciência do despacho decisório, fato que segundo a autoridade preparadora, seria motivo, por si só, para indeferir o pleito da Recorrente, temos que tal argumento não procede, principalmente quando confrontado com o conteúdo do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, segundo o qual:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não

poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

Neste mesmo sentido, temos também precedentes nesta Turma, dos quais destaco o Acórdão n. 1401-002.521, de relatoria do Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

Por estas razões, acato os valores apontados pelo resultado da diligência e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

